

# **A Evolução da Dogmática Penal e sua (Não) Relação com a Virada Linguística**

*Joaquim Eduardo Pereira*

## **RESUMO**

A partir de uma síntese da evolução da dogmática penal, a intenção é compreender as razões que levaram ao florescer do funcionalismo, a mais moderna teoria dentre as desenvolvidas, embora não seja ainda a mais aceita no Brasil, para tentar relacionar esta teoria com o mais importante evento que aconteceu na filosofia contemporânea, a virada lingüística. A partir deste confronto teremos condições de avaliar se a recente teoria do fato punível conseguiu atingir seus objetivos e até que ponto esta teoria é conciliável com a Filosofia da Linguagem e com o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Virada lingüística; dogmática penal; teoria do fato punível

## **ABSTRACT**

**The evolution of the penal dogmatism and its (non) relation with the linguistic turn**

As of a synthesis of the evolution of the penal dogmatism, the intention is to understand the reasons that lead to the flourish of functionalism, the most modern theory among the ones so far developed (however it is still not the most accepted in Brazil) to try to relate this theory with the most important event that has happened on the contemporary philosophy, the linguistic turn. From this confront on, we will have the conditions to evaluate whether the recent theory of the punishable fact has achieved its goals and to what extent this theory is compatible with the Philosophy of Language and with the Democratic State of Law.

**Keywords:** Linguistic turn; penal dogmatism; theory of the punishable fact

## **1 Uma Síntese da Evolução da Dogmática Penal**

A dogmática penal não tem por objeto de estudo apenas a teoria do fato punível, mas esta se configura como o segmento principal deste ramo que se propõe a conhecer, disciplinar e racionalizar a aplicação do Direito Penal<sup>i</sup>. Assim, a síntese que aqui se propõe é a da evolução das teorias de fato punível partindo do sistema tripartido<sup>ii</sup> de fato punível, o qual se inicia com o modelo clássico de delito, passando pelo neoclássico e pelo finalista, até chegar ao funcionalismo.

O modelo clássico é originário da filosofia naturalista do século XIX<sup>iii</sup>, de onde deriva seu conceito de ação como movimento corporal causador de um resultado no mundo exterior. A tipicidade aparece como descrição objetiva do acontecimento, a antijuridicidade como a valoração de um acontecimento contrário às proibições e permissões do ordenamento jurídico, e a culpabilidade como conceito psicológico, sob as formas de dolo e imprudência.

O modelo neoclássico é fundado no método neokantiano de observação/descrição e de compreensão/valoração. Este modelo é produto de uma desintegração do modelo anterior e sua reorganização teleológica, conforme fins e valores. A ação passa a ter um significado

valorativo, redefinida como comportamento humano voluntário. A tipicidade passa a admitir elementos normativos e subjetivos, enquanto a antijuridicidade assume o significado material de danosidade social. Já a culpabilidade, além de psicológica, recebe também um significado normativo, com a reprovação do autor pela formação de vontade contrária ao dever.

O modelo finalista, desenvolvido por Welzel, parte de um princípio metodológico de que a ação é o conceito central do fato punível, uma vez que a psicologia demonstra que a ação humana possui uma estrutura final, portanto, a lei penal não pode desconhecer a existência de estruturas ontológicas independentes do direito<sup>iv</sup>. A principal consequência deste conceito de ação final foi o deslocamento do dolo e outros elementos subjetivos para a tipicidade, deixando de integrar a culpabilidade. O fundamento do delito, então, não está no desvalor do resultado, mas sim no desvalor da ação<sup>v</sup>. A tipicidade é conceituada como uma ação humana adequada ao tipo legal, compondo-a o tipo objetivo e o tipo subjetivo. A antijuridicidade será afirmada nas proibições e excluída nas permissões, e a culpabilidade será o juízo de reprovação pela realização não justificada do tipo de injusto, formada pela imputabilidade, pela consciência da antijuridicidade e pela exigibilidade de comportamento diverso.

### 1.1 O Modelo Funcionalista de Claus Roxin

Este modelo parte do conceito de fato punível desenvolvido pelo finalismo, mas com a intenção de agregar a ele um pensamento valorativo e teleológico<sup>vi</sup>. Roxin procurou permear cada uma das categorias do delito à Política criminal, posto que este sistema é orientado às finalidades político-criminais. “O Direito Penal é mais a forma em que as finalidades político-criminais se transformam em módulos de vigência jurídica”, nos dizeres de Luiz Regis Prado.

É percebido nos modelos anteriores um problema de ordem prática, ou seja, a sistematização e os conceitos de delito desenvolvidos não se mostraram satisfatórios para resolver todos os casos concretos. É justamente isto que busca o funcionalismo, um sistema que seja apto a resolver todas as questões, devendo, para isso, se constituir em um sistema aberto de orientação teleológico, uma vez que é impossível o tipo conter, expressamente, todas as hipóteses de aplicação da norma penal. Os sistemas anteriores eram sistemas fechados elaborados aprioristicamente a partir de uma idéia reitora da qual se extraía toda a estruturação do delito. A Ciência do Direito foi concebida com formulações extremamente formalistas, e percebeu-se que tais teorias não lograram êxito na função de defender os cidadãos contra o *ius puniendi* do Estado, posto que a simples adequação formal da conduta ao fato descrito no tipo não caracteriza a necessidade de uma sanção penal. As posturas

anteriores aceitaram o método subsuntivo em relação à tipicidade, ou seja, fato típico é o descrito na lei<sup>vii</sup>.

Neste sistema a tipicidade continua exigindo sua dimensão naturalista( conduta, resultado natural e nexo de causalidade) e formalista( a adequação do fato à letra da lei), porém, passa a ser também fundamental a dimensão axiológica ou valorativa, que envolve a criação de um risco proibido relevante(desvalorização da conduta), assim como a produção de um resultado jurídico( lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico) e a imputação objetiva desse resultado ao risco criado. O furto de um pão, praticado por um andarilho, não será típico, por lhe faltar a relevância que exige o Direito Penal.

O modelo funcionalista preza, portanto, por uma orientação das decisões dogmáticas a fins e valorações político-criminais como forma de atribuir um conteúdo racional ao sistema do delito, que não pode mais ser encarado apenas como uma estrutura formal, a qual se mostrou insuficiente na intenção de conduzir uma aplicação do Direito Penal conforme o Estado Democrático de Direito, tendo como principal aporia a exclusão do mundo prático em sua elaboração. O modelo funcionalista, ao contrário, parte do princípio de que o Direito Penal tem como função a proteção de bens jurídicos, de modo fragmentário e subsidiário, sendo que os bens jurídicos que podem ser tutelados por este ramo do Direito que se configura como *ultima ratio*, são apenas os compatíveis com o quadro axiológico da Constituição.

Pode-se concluir que o primordial para o funcionalismo, no intuito de racionalizar ao máximo a aplicação do Direito Penal, é esclarecer as hipóteses em que se configura a tipicidade além do seu aspecto formal, mas também material, a partir da conformação do tipo penal com a Criminologia e do estabelecimento dos bens jurídicos relevantes a partir da Constituição, relegando à dogmática penal a tarefa de estabelecer os limites do aspecto material do tipo, fazendo com que este possa, então, se verificar ou não em toda as hipótese que podem ocorrer na realidade. Como consequência, tem-se garantida a segurança jurídica, pois ao cidadão dar-se-á sempre uma resposta correta, pois o tipo penal é fruto de uma concepção que leva em consideração a política criminal, não configura, pois, uma criação do legislador desprovida de valor nem puramente valorativa, a ponto de não levar em consideração a realidade, as ações humanas.

## **2 A Virada Linguística E Suas Implicações No Direito**

### **2.1 A Relação Entre O Positivismo Jurídico E A Linguagem**

O positivismo jurídico se caracteriza principalmente por equiparar o Direito à lei e, devido à impossibilidade desta conter todas as hipóteses do mundo real e ser considerada uma construção fictícia, mas construção esta que garante a harmonia do sistema<sup>viii</sup> jurídico, permitir a discricionariedade no ato decisional, posto que ao intérprete é possibilitado escolher qual a lei que melhor se adapta ao caso, uma vez que todas são previamente fundamentadas em uma lei fundamental dada aprioristicamente, relegando o ato interpretativo a segundo plano. Deste formalismo advém a disposição em deduzir o Direito a partir de um sistema de conceitos e princípios, com a crença de que a decisão correta decorre do acerto formal de uma operação de subsunção da norma ao fato concreto<sup>ix</sup>.

Isto ocorre devido ao fato de o positivismo jurídico estar assentado sob o paradigma das Filosofias da Consciência, sendo que estas possuem como principal característica a concepção da linguagem como um instrumento que se coloca entre o homem e os objetos, sendo que entre eles existe uma ponte. Ora a compreensão está nos próprios objetos, ora está na consciência do homem, ou seja, este tem acesso àqueles através da representação. Isto quer dizer que o homem conhece os objetos como eles realmente são, em sua essência, que pode estar neles mesmo ou na consciência daquele<sup>x</sup>. Há uma relação de separação entre sujeito e objeto, entre o ente cognoscente e o ente a ser compreendido.

Os conceitos de delito desenvolvidos pelos modelos clássico, neoclássico e finalista se adequam perfeitamente ao modelo positivista de se conceber o Direito, pois neste a interpretação será sempre dedutiva-substantiva, devido a um sistema completo e fechado. Os conceitos de delito desenvolvidos de forma puramente formal contém em si as hipóteses de fatos que ocorrem na vida do ser humano e estão previamente fundamentadas em uma idéia reitora( conceito naturalístico de ação, filosofia neokantiana de valores, conceito ontológico finalista de ação), devendo, portanto, serem aplicados de forma dedutiva-substantiva ao caso concreto.

Entretanto, todo esse formalismo do positivismo jurídico, com seu método interpretativo baseado no sujeito solipsista e na matematicidade próprios da modernidade, se mostrou disfuncional para resolver os problemas jurídicos através da legislação, com suas normas gerais e abstratas, feitas a partir de espécies de fatos ocorridos no passado e para regular toda uma série indeterminada de fatos semelhantes a ocorrerem no futuro<sup>xi</sup>.

## 2.2 A Virada Linguística E A Superação Do Positivismo

A virada lingüística consiste numa possibilidade de superação da Filosofia da Consciência. Há uma falência da idéia de que o sujeito possa alcançar a verdade em relação

aos objetos que se colocavam diante dele, como se estivessem radicalmente separados o sujeito cognoscente e os objetos cognoscidos, e fossem estes últimos independentes das determinações das faculdades cognitivas do primeiro. Vale dizer, o sujeito não conhece os objetos através de representações, mas a partir da interação entre eles. Há uma inter-relação, em que ambos estão juntos no mundo, não podem, portanto, serem separados radicalmente.

A linguagem passa a ter, então, uma função diferente, não mais de mero instrumento a serviço do homem. Ela passa a ser verdadeira condição de possibilidade para que o sujeito compreenda os objetos, pois só tem acesso a eles através da linguagem. O homem não pode compreender o objeto enquanto ente, mas apenas no seu ser e, o processo de compreensão do ser é limitado por uma história, a história do ser que limita a compreensão<sup>xii</sup>. A linguagem assume uma dupla função, a de meio de comunicação intersubjetiva e, ao mesmo tempo, da interpretação do mundo<sup>xiii</sup>, isto é, a linguagem é meio pelo qual temos acesso ao ser do ente e também é através da linguagem que podemos explicitar a compreensão que temos desse ser.

Somente após essa concepção de linguagem é possível romper com o esquema sujeito-objeto e, também com todos os demais dualismos<sup>xiv</sup>. Pode –se compreender também a incongruência dos métodos matemáticos na afirmação da verdade, pois esta é feita metodicamente através da análise das proposições, que serão confrontadas com um dado a priori, estabelecido pelo homem, será, então, a correlação, no Direito, entre o fato ocorrido e a norma pré-estabelecida, como se esta, por tal característica, fosse plena, pudesse conter todas as possibilidades de sentido.

Essa transformação no modo de encarar a linguagem vai refletir no Direito<sup>xv</sup>. Muda-se radicalmente a relação sujeito-objeto e também a concepção de verdade. Disto decorre que o texto(a lei) não é um objeto do qual o sujeito vai retirar um sentido. Muito pelo contrário, o sujeito, em uma inter-relação com o texto, vai atribuir-lhe um sentido, sendo fruto deste processo a norma. Ou seja, o intérprete deve promover um choque entre as possibilidades de sentido que lhe concebe sua historicidade e o ser do texto. Há entre o texto e a norma apenas uma diferença(ontológica), uma diferença entre ente e ser, mas estes não podem existir separados, apenas relacionados. Isto quer dizer que o texto não traz em si seu significado, ele diz respeito a algo, que foi explicitado através da linguagem, mas esta, assim como o homem, é finita. Para se chegar ao que foi encoberto pela linguagem que se estruturou, é necessário ir além do texto, mas não quer dizer que podemos atribuir ao texto qualquer norma, qualquer significado, mas apenas aquele que corresponde ao seu ser, ao que a linguagem tentou explicitar, mas que ficou encoberto<sup>xvi</sup>.

A verdade como fruto da compreensão e não de métodos rígidos, próprios da modernidade transfere o momento de determinação da mesma do momento a priori, justificador, para um momento posterior, de explicitação. No Direito, portanto, deve haver um deslocamento do momento de sua determinação, que parte do momento de elaboração das regras, para o momento de sua concretização, isto quer dizer, para o momento da decisão judicial. O Direito como justo, objeto de estudo da Filosofia do Direito<sup>xvii</sup>, deve ser determinado no momento em que se promove a resposta ao conflito existente no caso concreto. A verdade, vale dizer, a decisão correta é fruto da interpretação (compreensão), e não do amoldamento do fato a uma regra pré-estabelecida.

Por todos os motivos aqui expostos mostra-se que o modelo positivista é incompatível com a virada lingüística e insuficiente para lograr êxito na tarefa de fornecer respostas corretas para os conflitos jurídicos, assim como mostram-se insuficientes os conceitos analíticos de crime que se amoldam a ele, como os produzidos pelos modelos clássico, neoclássico e finalista.

Cumprir avaliar agora se o modelo funcionalista consegue romper com a Filosofia da Consciência, incorporando as mudanças conquistadas pela Filosofia da Linguagem com a virada lingüística e, conseqüentemente, consegue superar o positivismo jurídico e os anteriores conceitos de delito que se pôs a refutar, para só assim, ser uma teoria comaltada no paradigma do Estado Democrático de Direito, o qual deve promover a transformação através do Direito, sendo isto possível com respostas corretas (mas não formalmente corretas).

### **Considerações Finais**

Ao positivismo é ínsito um sistema fechado, o qual importa a exigência de completude, ou seja, a ausência de lacunas<sup>xviii</sup>. Evidenciamos que esta postura não resiste à virada lingüística, mostrando a necessidade de sua superação no Direito. A razão pela qual este ideal de completude sucumbe reside principalmente no caráter finito da linguagem, posto que através dela não conseguimos ter uma acesso completo ao ser, devido à nossa própria finitude. A partir daí, verifica-se que as proposições em geral, inclusive as regras, dizem respeito a algo, o qual explicitamos através da linguagem, mas nunca conseguimos dizer tudo, sempre fica algo escondido, que se enrijece. A verdade está na explicitação deste algo que ficou estruturado no sentido, não sendo mais apropriado, nas ciências do espírito, a concepção de verdade das ciências naturais.

É possível perceber que nos conceitos de delito atribuídos aos modelos anteriores ao modelo funcionalista procede-se a esta estruturação do sentido do crime, sendo que este é

fornecido como um conceito pronto e acabado, fornecido metodicamente por um processo matemático em que a fundamentação do conceito está em um dado apriorístico e, portanto, ele pode ser aplicado à realidade, ao caso concreto por já ser em sua formação verdadeiro. É uma construção formal que vai se adaptar à realidade, sem que esta influa no momento da aplicação.

Clauss Roxin, ao edificar seu conceito de delito percebe este problema e confere maior relevância aos fins do Direito Penal, ou seja, percebe a dimensão prática que é imanente ao Direito e que dele se retirava ao buscar sua validade em sua construção lógico-formal, devendo, portanto, a dogmática seguir em sentido contrário ao que se propunha, ou seja, deve se constituir em um sistema aberto. Orienta as decisões dogmáticas não mais a subsunções ou deduções, mas a fins e valorações político-criminais.

Sendo assim, o conceito de crime de Roxin é o mesmo elaborado pelo modelo finalista, mas acrescenta-se a ele a imputação ao tipo objetivo, criando neste o nexos de imputação. Só o nexos causal não é suficiente para tipificar a conduta, atrelando esta ao resultado, como se procedia no modelo anterior. Faz-se necessário, ainda, o nexos de imputação, segundo o qual a conduta, além de causar o resultado ou contribuir para ele, provoque um risco acima do tolerável. Não haverá, por conseguinte, nexos de imputação quando o agente, com sua conduta, causar um risco tolerável para a sociedade, restando atípico o fato. Aliás, em sua teoria, Roxin enumera os cinco critérios que afastam o nexos de imputação, sendo eles: a) o risco, no caso, era tolerável ou permitido; b) o agente diminuiu o risco para o bem jurídico; c) o agente não aumentou o risco para o bem jurídico; d) o risco não se materializou no resultado típico; e) o fato, como ocorreu, está fora do alcance do tipo penal<sup>xix</sup>.

Este conceito de fato punível realmente reconhece a insuficiência de a dogmática jurídica guiar a aplicação do Direito Penal fundando-se exclusivamente em um conceito formal ao qual deve ser acoplado o fato concreto. Pode-se considerar que esta teoria conseguiu *desvelar* o que ficou encoberto pela tradição, ou seja, essa insuficiência dos modelos anteriores em conceituar formalmente, apenas, o crime. Não é o simples fato de uma conduta estar descrita como fato punível que sempre que ela se verifique nas relações humanas deverá ser enquadrada como típica. Isto parece ter ficado bem claro na concepção de crime desenvolvida pelo modelo funcionalista, principalmente com a inclusão no tipo objetivo do nexos de imputação.

O problema que se assevera é o modo como esta teoria trata a questão. A inclusão do nexo de imputação no tipo objetivo, juntamente com a descrição das hipóteses em que este não se verifica, pode configurar-se como um problema de dupla clivagem.

Primeiro, tal construção corre o risco de sofrer uma estruturação de seu sentido, quer dizer, pode-se, a partir daí, estabelecer estas hipóteses como as únicas capazes de afastar a tipicidade meramente formal em um caso concreto. Ocorre que se aceitarmos tal fato, estaríamos retrocedendo ao paradigma de racionalidade anterior, em que a linguagem é utilizada apenas como um instrumento, esquecendo-se de seu caráter mais próximo ao homem, a finitude. Não se evidenciaria o exsurgir do caso concreto, acreditando ser possível descrever todas as suas possibilidades de sentido nas proposições a priori fundadas nos valores e fins do Direito Penal, que seriam a explicitação da Política criminal adotada pelo Estado.

O segundo ponto discutível se refere a um dos principais, senão o principal problema do positivismo jurídico: a discricionariedade, a qual é amplamente defendida e exercida ainda hoje, principalmente no Brasil e outros países de modernidade tardia. As hipóteses em que a tipicidade meramente formal não se configura como suficiente, que, aliás, são todas elas, não devem ser estabelecidas previamente ao momento de aplicação do direito, constituindo um verdadeiro arsenal à mão do intérprete, que poderá utilizá-las como quiser, posto que elas vinculam-se a valores e autofundamentam-se neste sistema valorativo proveniente da Política criminal.

Quero dizer que a introdução do mundo prático no Direito, faz-se no momento de determinação deste, ou seja, no momento da decisão judicial, e não em um momento anterior à decisão, como se antes dela fosse possível antecipar todas as hipóteses em que não se deve configurar o fato como típico baseado em uma subsunção formal. Pelo contrário, esta impossibilidade deve ser compreendida e explicitada em cada caso concreto. Em cada decisão deve-se fundamentar a tipicidade formalmente e materialmente, admitindo-se no primeiro caso a subsunção e no segundo a conformação ou não da primeira em relação ao paradigma de racionalidade, que não pode ser uma construção apriorística, mas sim a Constituição, sendo esta o *locus* privilegiado para a determinação do Direito. Isto quer dizer que uma resposta correta, no âmbito do Estado Democrático de Direito, em relação à tipicidade material não deve partir de premissas que contenham as possibilidades dela refutar a tipicidade meramente formal. A resposta correta deve ser resultado do confronto, que sempre deve ocorrer, em cada caso, entre a tipicidade meramente formal e sua possibilidade de sentido, no presente caso, em relação à Constituição.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte geral. 3. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2007
- GOMES, Luis Flávio. Direito Penal – Parte Geral,v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008
- GUERRA FILHO,Willis Santiago. Teoria da Ciência Jurídica. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- OLIVEIRA, Rafael Tomas de. Decisão Judicial e o Conceito de Princípio. São Paulo: Livraria do Advogado, 2008.
- STEIN, Ernildo. Aproximações Sobre Hermenêutica. Ed. Porto Alegre: Edpucrs, 2004.
- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso-Construção, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 3. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009.
- KAUFMANN, Arthur. Filosofia do Direito. 3. Ed. São Paulo: Calouste Gulbenkian, 2009.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A Ciência do Direito. 2. Ed. São Paulo:Atlas, 2003.
- TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3. Ed. São Paulo: Del Rey, 2003.

---

<sup>i</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte geral. 3. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2007

<sup>ii</sup> O sistema tripartido sucede o sistema bipartido, que se caracterizava pela unidade conceitual entre tipicidade e antijuridicidade, como elementos integrantes do tipo de injusto; enquanto o sistema tripartido afirma a autonomia do conceito de tipicidade em relação à antijuridicidade. Este sistema, dominante na dogmática contemporânea, define crime como ação típica, antijurídica e culpável.

<sup>iii</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte geral. 3. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2007

<sup>iv</sup> Ibidem, p.79.

<sup>v</sup> GOMES, Luis Flávio. Direito Penal – Parte Geral,v.2, pg. 70. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>vi</sup>PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro,p.97. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

<sup>vii</sup> GOMES, Luis Flávio. Direito Penal – Parte Geral,v.2,pg. 186. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>viii</sup> Sistema entendido como na modernidade, como algo acabado e completo, ou seja, sem lacunas.

<sup>ix</sup> GUERRA FILHO,Willis Santiago. Teoria da Ciência Jurídica, p. 21. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>x</sup> Cf. OLIVEIRA, Rafael Tomas de. Decisão Judicial e o Conceito de Princípio. São Paulo: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>xi</sup> GUERRA FILHO,Willis Santiago. Teoria da Ciência Jurídica, p. 24. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>xii</sup> STEIN, Ernildo. Aproximações Sobre Hermenêutica, p. 75. 2. Ed. Porto Alegre: Edpucrs, 2004.

---

<sup>xiii</sup> ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia, p. 717. 5. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>xiv</sup> Cf. STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso-Construção, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 3. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

<sup>xv</sup> “Do mesmo modo com o mundo prático é introduzido na filosofia( esse é o papel da viragem lingüístico-ontológica), também o direito sofre uma viravolta.” (Cf. STRECK, Lenio Luiz)

<sup>xvi</sup> Ibidem.

<sup>xvii</sup> KAUFMANN, Arthur. Filosofia do Direito, p. 11. 3. Ed. São Paulo: Calouste Gulbenkian, 2009.

<sup>xviii</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A Ciência do Direito, p. 33. 2. Ed. São Paulo:Atlas, 2003.

<sup>xix</sup> Cf. TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3. Ed. São Paulo: Del Rey, 2003.